

DIVERGÊNCIAS DO STF SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR: CONFLITOS JURÍDICOS NO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

STF DIVERGENCES ON STABLE UNIONS AS A FAMILY ENTITY: LEGAL CONFLICTS IN THE RECOGNITION OF STABLE UNIONS

DIVERGENCIAS DEL STF SOBRE LA UNIÓN ESTABLE COMO ENTIDAD FAMILIAR: CONFLICTOS JURÍDICOS EN EL RECONOCIMIENTO DE LA UNIÓN ESTABLE

Vanessa Rodrigues Moraes¹
Breno Azevedo Lima²

RESUMO: O presente artigo analisa as divergências existentes no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, com foco nos conflitos jurídicos gerados pela aplicação prática do instituto. O objetivo principal é compreender os fundamentos das decisões conflitantes, especialmente nos casos que envolvem ausência de coabitação, reconhecimento de uniões simultâneas e a extensão de direitos equivalentes ao casamento. O problema central reside na insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade nas decisões do STF, o que impacta diretamente a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à família, à dignidade da pessoa humana e à proteção das diversas formas de afeto reconhecidas pela sociedade contemporânea. A justificativa para o estudo se encontra na relevância social e jurídica da união estável, amplamente vivenciada por milhões de brasileiros, mas que ainda carece de tratamento mais claro e coerente por parte do Poder Judiciário. As divergências jurisprudenciais geram incertezas tanto para os operadores do Direito quanto para os indivíduos que buscam o reconhecimento e a proteção legal de suas relações afetivas, como metodologia a análise de materiais bibliográficos, legislação nacional, decisões judiciais, doutrinas jurídicas e artigos acadêmicos pertinentes ao tema. Foram examinadas discussões teóricas e práticas, bem como casos reais e entendimentos de juristas renomados. Conclui-se que, embora o STF tenha avançado no reconhecimento da união estável, especialmente ao estendê-la a casais homoafetivos, ainda há resistência e contradições no tocante à pluralidade de formas de convivência. Torna-se urgente a consolidação de um entendimento jurisprudencial mais coeso, que respeite os princípios constitucionais e acompanhe as transformações sociais, garantindo segurança jurídica e efetividade aos direitos familiares.

2763

Palavras-chave: União Estável. Constituição Federal 1988. Entidade Familiar. Divergências do STF. Conflitos Jurídicos.

¹ Graduanda no Curso de Direito na Faculdade Católica de Rondônia.

² Professor/Orientador no Curso de Direito na Faculdade Católica de Rondônia.

ABSTRACT: This article analyzes the existing divergences within the Federal Supreme Court (STF) regarding the recognition of stable unions as a family entity, focusing on the legal conflicts arising from the practical application of this institution. The main objective is to understand the foundations of the conflicting decisions, especially in cases involving the absence of cohabitation, the recognition of simultaneous unions, and the extension of rights equivalent to those of marriage. The central issue lies in the legal uncertainty caused by the lack of uniformity in the STF's rulings, which directly impacts the enforcement of fundamental rights such as the right to family, human dignity, and the protection of diverse forms of affection recognized by contemporary society. The justification for this study lies in the social and legal relevance of the stable union, which is widely experienced by millions of Brazilians but still lacks clearer and more consistent treatment by the Judiciary. Jurisprudential divergences generate uncertainty both for legal professionals and for individuals seeking recognition and legal protection for their affective relationships. The methodology used includes the analysis of bibliographic materials, national legislation, judicial decisions, legal doctrines, and academic articles relevant to the topic. The study examines theoretical and practical discussions, as well as real cases and interpretations by renowned jurists. It is concluded that, although the STF has made progress in recognizing stable unions, especially by extending this recognition to same-sex couples—there is still resistance and contradiction regarding the plurality of cohabitation forms. There is an urgent need for the consolidation of a more cohesive jurisprudential understanding that respects constitutional principles and keeps pace with social transformations, ensuring legal certainty and the effectiveness of family rights.

Keywords: Stable Union. 1988 Federal Constitution. Family Entity. STF Divergences. Legal Conflicts.

2764

RESUMEN: El presente artículo analiza las divergencias existentes en el Supremo Tribunal Federal (STF) respecto al reconocimiento de la unión estable como entidad familiar, con énfasis en los conflictos jurídicos generados por la aplicación práctica de dicho instituto. El objetivo principal es comprender los fundamentos de las decisiones contradictorias, especialmente en los casos que implican la ausencia de cohabitación, el reconocimiento de uniones simultáneas y la extensión de derechos equivalentes al matrimonio. El problema central radica en la inseguridad jurídica provocada por la falta de uniformidad en las decisiones del STF, lo que impacta directamente en la efectividad de derechos fundamentales, como el derecho a la familia, la dignidad de la persona humana y la protección de las diversas formas de afecto reconocidas por la sociedad contemporánea. La justificación del estudio se encuentra en la relevancia social y jurídica de la unión estable, ampliamente vivenciada por millones de brasileños, pero que aún carece de un tratamiento más claro y coherente por parte del Poder Judicial. Las divergencias jurisprudenciales generan incertidumbres tanto para los operadores del Derecho como para los individuos que buscan el reconocimiento y la protección legal de sus relaciones afectivas. Como metodología, se utilizó el análisis de materiales bibliográficos, legislación nacional, decisiones judiciales, doctrinas jurídicas y artículos académicos pertinentes al tema. Se examinaron discusiones teóricas y prácticas, así como casos reales y entendimientos de juristas reconocidos. Se concluye que, aunque el STF ha avanzado en el reconocimiento de la unión estable, especialmente al extenderla a parejas homoafectivas, todavía existen resistencias y contradicciones en lo que respecta a la pluralidad de formas de convivencia. Se vuelve urgente la consolidación de un entendimiento jurisprudencial más cohesionado, que respete los principios constitucionales y acompañe las transformaciones sociales, garantizando seguridad jurídica y efectividad a los derechos familiares.

Palavras clave: Unión Estable. Constitución Federal de 1988. Entidad Familiar. Divergencias del STF. Conflictos Jurídicos.

INTRODUÇÃO

Este artigo examina as diferentes interpretações adotadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do reconhecimento da união estável como uma forma legítima de entidade familiar, destacando os conflitos jurídicos decorrentes de sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo principal é compreender os fundamentos das decisões conflitantes do STF, especialmente nos casos que envolvem o reconhecimento de união estável e a extensão de direitos equivalentes ao casamento.

A justificativa para o estudo se encontra na relevância social e jurídica da união estável, amplamente vivenciada por milhões de brasileiros, mas que ainda carece de tratamento mais claro e coerente por parte do Poder Judiciário. As divergências jurisprudenciais geram incertezas tanto para os operadores do Direito quanto para os indivíduos que buscam o reconhecimento e a proteção legal de suas relações afetivas.

A presente pesquisa adotou como metodologia a análise de materiais bibliográficos, legislação nacional, decisões judiciais, doutrinas jurídicas e artigos acadêmicos pertinentes ao tema. Foram examinadas discussões teóricas e práticas, bem como casos reais e entendimentos de juristas renomados. A consulta à jurisprudência, especialmente às decisões do Supremo Tribunal Federal, foi fundamental para compreender a aplicação do direito à união estável.

A diversidade de interpretações exigiu a consideração de diferentes correntes doutrinárias. Nesse contexto, dois autores em especial contribuíram de forma decisiva para a construção do raciocínio adotado, uma vez que seus posicionamentos oferecem visões complementares e relevantes. O estudo se desenvolveu a partir da análise crítica dessas perspectivas, o que possibilitou um entendimento mais amplo e fundamentado sobre a equiparação entre união estável e casamento. Essa abordagem teórico-prática reforça a complexidade e atualidade do tema no âmbito jurídico brasileiro.

Verifica-se que, apesar dos avanços promovidos pelo STF no reconhecimento da união estável, sobretudo ao incluir casais homoafetivos no rol das entidades familiares, persistem resistências e incoerências quanto ao reconhecimento da diversidade nas formas de convivência afetiva. Diante disso, é premente a necessidade de uma uniformização jurisprudencial mais consistente, que esteja em conformidade com os princípios constitucionais e alinhada às

mudanças sociais, assegurando estabilidade jurídica e a plena concretização dos direitos no âmbito familiar.

O trabalho está dividido em três capítulos: O capítulo aborda a união estável como entidade familiar conforme a Constituição Federal de 1988, destacando seu reconhecimento no artigo 226, §3º, como avanço jurídico e social. Apresenta um breve histórico sobre a evolução da união estável, desde o concubinato até seu tratamento legal, e analisa as distinções entre concubinato e união estável no ordenamento jurídico, evidenciando a transformação da união não formalizada em direito familiar protegido pela lei.

O segundo capítulo aborda o reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme a Constituição de 1988, que a equipara ao casamento. Também analisa a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que limita os direitos sucessórios do companheiro em relação ao cônjuge. A discussão gira em torno da igualdade de tratamento entre as formas de convivência, questionando se a norma infringe os princípios constitucionais da dignidade e igualdade.

O terceiro capítulo analisa o posicionamento do STF em julgamentos de recursos extraordinários envolvendo união estável, destacando a existência de decisões conflitantes. Aborda a divergência doutrinária sobre temas como coabitação e uniões simultâneas, o que contribui para a insegurança jurídica. A análise inclui críticas e interpretações de renomados doutrinadores. Busca-se compreender os impactos dessas decisões na efetivação dos direitos fundamentais familiares.

2766

I. A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A união estável, hoje reconhecida juridicamente, sempre existiu na sociedade sob o nome de concubinato, caracterizando-se pela convivência entre homem e mulher sem formalização legal. A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 3º, reconheceu a união estável como uma entidade familiar, desde que pública, contínua e com o objetivo de formar família. (BRASIL, 1988).

Pereira et al. (2015) destacam que essa forma de união foi equiparada ao casamento e à família monoparental, compondo o novo conceito plural de família. A definição contemporânea de família é um desafio jurídico, como afirmam os mesmos autores, devido à diversidade de estruturas reconhecidas atualmente.

Dias (2013) explica que, tradicionalmente, a família era associada ao casamento ou à estrutura patriarcal, mas essa visão mudou com o tempo, sobretudo após a emancipação feminina e sua entrada no mercado de trabalho, promovendo a divisão de tarefas no lar e o enfraquecimento do papel exclusivo do homem como provedor.

Madaleno (2016) reforça que a constituição de uma família não depende mais do casamento formal. Outras formas legítimas de núcleo familiar incluem a união estável e a família monoparental. O Supremo Tribunal Federal (STF, 2019) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ampliando a proteção constitucional.

Apesar do reconhecimento, muitos ainda têm dúvidas sobre o estado civil de quem vive em união estável. O ordenamento jurídico brasileiro mantém apenas cinco estados civis: solteiro, casado, separado, divorciado e viúvo. (STF, 2019). Diante disso, Gusmão (2017) propõe o debate sobre a criação de um novo estado civil específico para a união estável, dado seu impacto na identidade e nos direitos patrimoniais.

A expressão “união estável” tornou-se oficial com a Constituição de 1988. Antes, as relações fora do casamento eram chamadas genericamente de *concubinato*. Segundo Farias e Rosenvald (2016), esse termo englobava convivências sem casamento, por impossibilidade legal ou por opção.

2767

É importante distinguir o concubinato puro, semelhante à união estável atual, do concubinato impuro, segundo Gusmão (2017), que envolve impedimentos legais, como o incestuoso (entre parentes) e o adulterino (envolvendo pessoa casada com terceiro).

Assim, a união estável evoluiu de uma prática social marginalizada para uma entidade familiar com reconhecimento jurídico pleno, refletindo a pluralidade das novas configurações familiares na sociedade contemporânea.

I.I. BREVE HISTÓRICO SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL

A convivência entre indivíduos de sexos distintos precede o casamento formal, pois, como destaca Madaleno (2013), a natureza humana é social, não sendo voltada para a solidão. A família surge como fenômeno natural, inicialmente voltada à sobrevivência e conservação da espécie, com base em instinto sexual e necessidade de proteção dos descendentes, de forma semelhante ao comportamento animal. Essa convivência evoluiu, gerando vínculos afetivos mais duradouros, que deram origem às formas formais e informais de união, como o casamento e a união estável.

Historicamente, a relação afetiva fora do casamento era denominada concubinato, sendo por muito tempo marginalizada e sem reconhecimento jurídico. Conforme Madaleno (2013), essas uniões eram vistas com preconceito, por fugirem à estrutura sacralizada do matrimônio. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer a união estável como entidade familiar, encerrando um longo ciclo de exclusão.

A jurisprudência, então, começou a admitir a figura da sociedade de fato entre concubinos, permitindo a partilha dos bens adquiridos durante a convivência, desde que comprovado o esforço comum. Como destaca Dias (2013), os companheiros eram tratados como sócios, e a divisão patrimonial visava evitar o enriquecimento ilícito de apenas um dos parceiros. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 380 do STF, que autorizou judicialmente a partilha dos bens em caso de dissolução da sociedade de fato.

Outras súmulas também foram editadas pelo STF para ampliar a proteção aos companheiros: a Súmula 35 reconhece o direito à indenização da concubina em caso de morte do parceiro, desde que não existam impedimentos ao casamento; a Súmula 382 afirma que a coabitação não é essencial para caracterizar o concubinato; e a Súmula 447 legitima a disposição testamentária em favor de filhos havidos fora do casamento.

Mesmo com essas conquistas jurisprudenciais, essas relações foram por muito tempo reguladas apenas pelo Direito das Obrigações, não sendo reconhecidas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. Esse cenário muda com a Constituição Federal de 1988, que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, §3º). 2768

A partir desse marco constitucional, leis infraconstitucionais surgiram para regulamentar o instituto. A Lei 8.971/94 garantiu direitos sucessórios e alimentares aos companheiros. Em seguida, a Lei 9.278/96 ampliou o conceito de união estável, retirando exigências de tempo mínimo de convivência. Finalmente, o Código Civil de 2002 incorporou definitivamente a união estável como figura jurídica autônoma nos artigos 1.723 a 1.727, distinguindo-a do concubinato.

Pereira (2015) observa que, no novo Código, o concubinato passou a se referir exclusivamente a relações adulterinas, sem a proteção da família, ao passo que a união estável ganhou status de entidade familiar. Assim, o tratamento jurídico das relações afetivas passou a valorizar a afetividade e a convivência pública e contínua.

Para Farias e Rosenvald (2016), o mais relevante é perceber a evolução da união estável, inicialmente marginalizada, até ser reconhecida como forma legítima de constituição familiar,

com proteção constitucional e regulamentação infraconstitucional coerente. Em síntese, a união estável percorreu um longo caminho até alcançar o patamar de entidade familiar reconhecida e protegida pelo Estado, refletindo a evolução das concepções sociais e jurídicas sobre a família no Brasil.

1.2. CONCUBINATO E O ORDENAMENTO JURÍDICO

A palavra *concubinato* tem origem no latim, significando "compartilhar o leito", conforme apontam Pereira et al. (2015). Na Roma Antiga, tratava-se da convivência duradoura entre homem e mulher sem os vínculos formais do casamento, especialmente quando existiam impedimentos legais à formalização da união. Durante o Império Romano, patrícios e plebeus, muitas vezes impossibilitados de casar-se formalmente, recorriam a essa forma de coabitação.

Cerqueira (2017) afirma que, após o Império de Justiniano, houve tentativas de conferir status jurídico ao concubinato, baseado no consentimento mútuo. Contudo, o avanço do cristianismo e a influência do direito canônico deslegitimaram essas uniões, consideradas apenas como vínculos sexuais sem compromisso familiar.

No Brasil colonial, segundo Pereira et al. (2015), o concubinato era prática comum, influenciado por fatores sociais e históricos. Relações entre marido e esposa, homem e concubina, e senhor e escrava eram aceitas, mesmo sem estabilidade, com algumas se assemelhando ao casamento. 2769

O Código Civil de 1916 restringiu a ideia de família ao casamento formal, ignorando relações paralelas. Embora não proibisse expressamente o concubinato, também não o regulamentava. Indivíduos separados de fato eram socialmente rotulados como “desquitados”, e seus novos vínculos eram vistos como concubinários. Segundo Rolf Madaleno (2016, p. 45) destaca que a legislação brasileira manteve uma postura repressiva ao concubinato, com proibições à doação de bens ao parceiro adúltero e à designação de concubinas como beneficiárias de seguros, reforçando o casamento como único núcleo familiar legítimo.

Mesmo após o Código Civil de 2002, a legislação continuava impondo restrições. Antes de 1988, a doutrina jurídica distingua entre concubinato “puro” (sem impedimentos ao casamento) e “impuro” (com impedimentos, como adultério). Com a Constituição de 1988, o concubinato puro foi elevado à condição de união estável, com reconhecimento jurídico como entidade familiar, enquanto o impuro manteve-se fora da proteção do Direito de Família (Brasil, 1988).

Até a Constituição Federal de 1988, o concubinato era dividido em puro e impuro. O concubinato puro envolvia pessoas livres de impedimentos legais para o casamento, mas que não oficializavam a união (Brasil, 1988). Com a CF/88, esse modelo foi reconhecido como união estável e passou a ser protegido como entidade familiar. Segundo Gusmão (2017), essa união more uxorio foi incorporada no artigo 226, §3º, marcando relevante avanço jurídico e social. Antes mesmo da norma, decisões judiciais já atribuíam efeitos jurídicos à união estável, processo consolidado com o Código Civil de 2002 (Gusmão, 2017).

Conforme Dias (2015), a atual legislação reserva o termo “cconcubinato” apenas para relações extraconjogais com impedimentos legais. A união estável, por sua vez, garante direitos como pensão e guarda dos filhos. Tartuce (2013) destaca que esses efeitos protegem os envolvidos e promovem equilíbrio nas relações. Para Gusmão (2017), essa evolução evidencia a necessidade de um Direito de Família mais inclusivo e adaptado à diversidade afetiva contemporânea.

Diniz (2013) conceitua o concubinato impuro como uma relação contínua e duradoura em que ao menos uma das partes está legalmente impedida de casar, conforme os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil. Para Pereira et al. (2015), esse tipo de concubinato pode ser adulterino, desleal ou incestuoso, sendo o primeiro o mais comum, envolvendo pessoas casadas em relações extraconjogais. O incestuoso, por sua vez, ocorre entre parentes próximos, como ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau. Ao contrário do concubinato puro, que evoluiu para a união estável com respaldo legal, o concubinato impuro não foi reconhecido como entidade familiar e carece de regulamentação estatal. Segundo Cerqueira (2017), o Código Civil apenas o define no artigo 1.721, reforçando seu caráter irregular. Apesar de ser uma realidade social recorrente, levanta discussões sobre possíveis efeitos jurídicos, especialmente no caso das uniões adulterinas, às quais se refere a legislação ao mencionar o termo “cconcubinato”. 2770

2. UNIÃO ESTÁVEL E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CIVIL

A união estável, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 no artigo 226, §3º, é uma forma de entidade familiar que se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Antes dessa Constituição, as relações afetivas não formalizadas eram tratadas de maneira jurídica precária, muitas vezes sendo classificadas como concubinato, sem os direitos assegurados pelo casamento. (Mendes; Branco, 2020). Com a

CF/88, o legislador brasileiro promoveu um avanço significativo ao garantir à união estável a mesma proteção jurídica conferida ao casamento, estabelecendo-a como uma entidade familiar com direitos equivalentes, incluindo aqueles relacionados à sucessão, pensão e partilha de bens.

O Código Civil de 2002 consolidou essa mudança, tornando clara a equiparação da união estável ao casamento, mas deixando margem para interpretações sobre os direitos dos companheiros, especialmente em questões patrimoniais e sucessórias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também tem avançado no reconhecimento dos direitos dos companheiros, incluindo decisões que estendem a união estável a casais homoafetivos, uma evolução importante na busca pela igualdade de direitos.

Entretanto, ainda existem desafios interpretativos sobre os limites da união estável, como a necessidade de coabitação ou a possibilidade de uniões simultâneas. Além disso, questões como a dissolução da união estável e a divisão de bens podem gerar conflitos, uma vez que, ao contrário do casamento, a união estável não exige formalização prévia para a sua constituição, o que pode resultar em dificuldades probatórias em caso de litígios.

A união estável reflete as transformações sociais e familiares contemporâneas, sendo um importante instrumento de reconhecimento de diversas formas de afeto e convivência. No entanto, o seu tratamento jurídico ainda exige evolução para garantir que todos os arranjos familiares sejam tratados de maneira igualitária e justa, respeitando os princípios constitucionais de dignidade e igualdade. 2771

A discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil tem sido recorrente no meio jurídico brasileiro. Esse dispositivo estabelece que, na ausência de descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente tem direito a metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união, enquanto a outra metade seria destinada aos parentes colaterais até o quarto grau. Contudo, esse critério tem sido considerado incompatível com a Constituição por violar princípios como o da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (Medina; Pimentel, 2021).

De acordo com o que prevê o artigo 1.790, na falta de descendentes ou ascendentes, caberia ao cônjuge herdar a totalidade do patrimônio deixado pelo falecido. Ainda que o Estatuto do Idoso, promulgado em 2002, tenha promovido alterações nesse contexto, há juristas que sustentam que o artigo continua afrontando dispositivos constitucionais.

Primeiramente, argumenta-se que essa norma desrespeita o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que determina que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. A norma, ao garantir ao cônjuge sobrevivente uma fatia maior

da herança em relação aos parentes colaterais, acaba promovendo uma diferenciação arbitrária e discriminatória. Afinal, esses parentes também possuem laços familiares legítimos com o falecido e não haveria justificativa razoável para que fossem preteridos (Gagliano, 2017).

Reforçando essa linha de pensamento, Carvalho (2022) destaca que a principal crítica ao artigo 1.790 reside justamente em seu antagonismo ao princípio da igualdade. A Constituição garante tratamento isonômico entre todas as pessoas, inclusive sem discriminação de gênero. Assim, ao conceder ao cônjuge sobrevivente o direito à totalidade da herança na ausência de descendentes ou ascendentes, o Código Civil estaria criando um tratamento desigual entre cônjuges e demais parentes próximos.

Outro ponto frequentemente mencionado por críticos é a violação ao princípio da autonomia da vontade, igualmente assegurado pela Constituição. Esse princípio garante a cada indivíduo o direito de dispor de seus bens conforme seus próprios interesses e escolhas. No entanto, ao destinar de forma automática todo o patrimônio ao cônjuge sobrevivente, a norma limita essa liberdade, impossibilitando que o falecido escolha livremente os beneficiários de seus bens (Carvalho, 2022).

Esse cenário, no qual os companheiros possuem direitos sucessórios mais restritos que os cônjuges, cria uma desigualdade entre entidades familiares que contraria os preceitos constitucionais, especialmente o §3º do artigo 226, que reconhece a união estável, além dos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e não discriminação, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo Gagliano (2017), o artigo 1.790 do Código Civil revela-se inconstitucional também por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana. Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, esse princípio exige que se assegurem condições básicas para uma existência digna a todos os indivíduos. Todavia, ao favorecer o cônjuge sobrevivente em detrimento dos parentes colaterais, o dispositivo pode acabar gerando situações de injustiça e vulnerabilidade, comprometendo a dignidade daqueles que também possuem vínculos sucessórios legítimos com o falecido.

Além disso, outro fundamento para se considerar a norma inconstitucional está relacionado à proteção da família, conforme previsto no artigo 226 da Constituição. A família, entendida como base essencial da sociedade, deve ser valorizada e protegida. Contudo, ao conceder tratamento privilegiado ao cônjuge sobrevivente e negligenciar os direitos dos parentes colaterais, o artigo 1.790 ignora o papel destes na estrutura familiar e reduz a relevância jurídica de sua relação com o falecido (Gonçalves, 2019).

Wehr (2020) também observa que declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 não significa excluir o cônjuge da sucessão. A discussão gira em torno da maneira como os bens são divididos na ausência de descendentes e ascendentes, uma vez que a Constituição não determina, de forma explícita, uma ordem sucessória nesses casos. Dessa forma, a proposta mais equilibrada seria garantir isonomia entre o cônjuge sobrevivente e os parentes colaterais, assegurando tratamento justo a todos os herdeiros.

A incompatibilidade do artigo 1.790 com a Constituição é evidente, considerando as violações aos princípios da igualdade, da dignidade humana e da proteção à família (Wehr, 2020). A atualização desse dispositivo se mostra necessária para garantir uma partilha justa do patrimônio e assegurar que nenhum herdeiro seja tratado de forma discriminatória. Afinal, a Constituição Federal representa a norma superior do ordenamento jurídico e deve prevalecer sobre qualquer legislação infraconstitucional que contrarie seus preceitos.

Foi nesse contexto que, em 31 de agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, sob o regime de repercussão geral. Desde o início da análise, a tese de sua inconstitucionalidade e da necessidade de se igualar os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros já contava com sete votos favoráveis: Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello, Cármens Lúcia e o relator, Ministro Luís Roberto Barroso. 2773

Entretanto, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, sendo posteriormente acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, que solicitou nova vista para analisar conjuntamente o Recurso Extraordinário 646.721/RS, que tratava de um caso semelhante envolvendo a sucessão de parceiro em união homoafetiva. Considerando o precedente do STF na ADPF 132/RJ, que reconheceu a união homoafetiva e a equiparou à união estável, não havia impedimento para que a decisão se estendesse também a esses casos.

Apesar disso, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski votaram pela constitucionalidade do artigo 1.790, sob a justificativa de que o §3º do artigo 226 da Constituição não igualaria a união estável ao casamento, ao indicar apenas a possibilidade de sua conversão.

O STF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso nos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, firmou a seguinte tese de repercussão geral: “À luz do ordenamento constitucional atual, é inconstitucional a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime previsto no artigo 1.829 do Código Civil.

3. POSICIONAMENTO DO STF NOS JULGAMENTOS DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Para compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG (2015) e nº 646.721/RS (2017), é necessário analisar os aspectos específicos de cada caso e a forma como a Corte se manifestou sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (STF, 2016).

Em 10 de maio de 2017, o STF decidiu, com repercussão geral, os Temas 809 e 498, acolhendo, por maioria e conforme o voto do relator, os recursos apresentados. Dessa forma, foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, e garantido aos autores dos recursos o direito à sucessão de seus companheiros conforme as regras previstas no artigo 1.829 do mesmo diploma legal (Luca, 2018, p. 40).

O Recurso Extraordinário nº 878.694/MG questionava se o artigo 1.790, ao tratar da sucessão legítima em casos de falecimento do autor da herança, feria os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Os recorrentes alegaram que a norma estabelecia um tratamento desigual e injustificado entre cônjuges e companheiros quanto aos seus direitos hereditários (STF, 2016).

No julgamento desse recurso, o STF declarou a norma inconstitucional por entender que a diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão, contraria princípios fundamentais como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A Corte aplicou o método da interpretação conforme a Constituição, reconhecendo que a união estável possui a mesma relevância jurídica que o casamento e, portanto, deve receber igual tratamento sucessório (STF, 2016).

Já o Recurso Extraordinário nº 646.721/RS abordava a constitucionalidade do mesmo artigo, mas sob outra ótica: discutia-se se o tratamento diferenciado entre casamento e união estável na divisão de bens adquiridos durante a convivência era compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação (STF, 2017).

Ao julgar esse segundo recurso, o STF entendeu que o artigo 1.790 era constitucional. Para a maioria dos ministros, a norma visava conferir proteção diferenciada ao casamento, preservando essa instituição social e respeitando a liberdade de escolha dos indivíduos em formalizar ou não a união por meio do casamento. Assim, a Corte concluiu que a distinção era legítima e proporcional (STF, 2017).

É importante observar que, embora as decisões tenham se mostrado divergentes, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo no que tange à sucessão e, por outro lado, sua

validade quanto à partilha de bens, ambas foram fundamentadas na aplicação dos princípios constitucionais. O STF, nesse contexto, exerceu sua função de intérprete máximo da Constituição, promovendo a harmonização entre o texto legal e os direitos fundamentais assegurados (STF, 2017).

As decisões proferidas nesses dois recursos extraordinários possuem grande impacto social, uma vez que influenciam diretamente a garantia de direitos patrimoniais e sucessórios dos companheiros em uniões estáveis. Elas estabelecem um precedente importante na construção de uma visão mais equitativa e inclusiva dentro do sistema jurídico brasileiro (STF, 2017).

Assim, os julgados dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS intensificaram o debate sobre a validade constitucional do artigo 1.790 do Código Civil. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da norma no aspecto sucessório, o STF fortaleceu a igualdade nas relações familiares e combateu a discriminação. Por outro lado, ao manter a validade do dispositivo quanto à divisão de bens, buscou assegurar a proteção ao casamento e o respeito às escolhas individuais. Tais decisões evidenciam o papel central do STF na formulação de diretrizes jurídicas e na defesa dos direitos fundamentais no Brasil.

2775

3.2. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E INSEGURANÇA JURÍDICA

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda restaram questionamentos quanto ao alcance dessa decisão, seus efeitos práticos e o enquadramento do companheiro como herdeiro necessário. Diante disso, o IBDFAM apresentou embargos de declaração com o objetivo de esclarecer as omissões presentes no julgamento, especialmente sobre a inclusão do companheiro no rol de herdeiros necessários. (Ibdfam, 2018).

Contudo, o STF, por unanimidade e conforme o voto do Ministro Relator, rejeitou os embargos. A ementa da decisão, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – UNIÕES ESTÁVEIS – APLICABILIDADE DO ART. 1.845 E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1-Questionam-se, nos embargos, a aplicação do artigo 1.845 e de outros dispositivos do Código Civil à sucessão em uniões estáveis.

2-A repercussão geral reconhecida se limitou à aplicação do artigo 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Não há omissão sobre a aplicação dos demais dispositivos.

3-Embargos rejeitados. (Ibdfam, 2018).

A partir dessa decisão, surgiram interpretações distintas. Para alguns juristas, a decisão do STF confirma que o companheiro não possui a condição de herdeiro necessário. É essa a posição de Mário Delgado (2018, p. 64), que afirma:

A decisão confirma o entendimento já defendido por mim anteriormente: o companheiro não passou a integrar o rol de herdeiros necessários, pois em nenhum momento o STF se pronunciou quanto à aplicação do artigo 1.845 ao regime sucessório das uniões estáveis. Como esse dispositivo legal ainda está vigente e não foi declarado inconstitucional, presume-se sua validade. Portanto, até que haja manifestação específica da Corte sobre o tema, os herdeiros necessários continuam sendo apenas os descendentes, ascendentes e o cônjuge. A exclusão do companheiro, nesse contexto, não fere o ordenamento jurídico, considerando as distinções existentes entre casamento e união estável.

Em sentido oposto, outros doutrinadores enxergam no julgamento do STF uma extensão implícita do entendimento de igualdade entre casamento e união estável, sustentando que o companheiro também deve ser considerado herdeiro necessário. Um dos principais defensores dessa tese é Flávio Tartuce, jurista cujas ideias foram amplamente referenciadas pelos ministros do STF durante o julgamento.

Segundo Tartuce (2020):

Fico honrado por ver minha posição acolhida em diversos pontos do voto do Ministro Relator. Destaco especialmente quatro aspectos fundamentais:
a) a necessidade de equiparar o tratamento jurídico do companheiro ao do cônjuge no artigo 1.829 do Código Civil;
b) o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, conforme o artigo 1.845;
c) a exigência de que o companheiro declare os bens recebidos por adiantamento da legítima, sob pena de sonegação (arts. 1.992 a 1.996), assim como se exige do cônjuge;
d) a garantia do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, reforçando uma tendência de equiparação entre as duas formas de entidade familiar.”

2776

Na visão de Tartuce (2020), o julgamento do STF repercute para além do artigo 1.790, sendo logicamente aplicável aos demais dispositivos relacionados ao direito sucessório. Assim, se a Corte afastou qualquer distinção entre companheiro e cônjuge no tocante à sucessão, essa lógica deve abranger todos os aspectos do tema.

Essa interpretação tem respaldo em decisões posteriores da jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já reconheceu em decisão recente, ao julgar um Recurso Especial, que a companheira autora da demanda era, de fato, herdeira necessária.

Conforme Teixeira (2020) nota-se que a decisão proferida em março de 2018, portanto posterior ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal, está alinhada com o entendimento firmado por aquela Corte. Isso quer dizer que o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil passou a ser aplicado também

às uniões estáveis. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça foi além: reconheceu expressamente o companheiro como herdeiro necessário.

Além disso, uma análise da jurisprudência revela uma tendência consistente no sentido de aplicar às uniões estáveis os mesmos critérios sucessórios do casamento. Juízes vêm interpretando a tese fixada pelo STF à luz da igualdade entre companheiros e cônjuges, reconhecendo que tal paridade implica, necessariamente, o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, como defende o doutrinador Flávio Tartuce (2020).

Nesse contexto, decisões recentes de Tribunais de Justiça, como os de Minas Gerais e Santa Catarina, confirmam essa orientação. De acordo com Gonçalves (2019) as duas ementas proferidas por esses tribunais ilustram bem como a jurisprudência tem se consolidado após os julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694, demonstrando a crescente uniformidade no tratamento sucessório das uniões estáveis.

3.3. DECISÕES DO STF E POSICIONAMENTO DE ALGUNS DOUTRINADORES

A união estável, conforme reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 3º), é uma entidade familiar legítima, equiparada ao casamento em diversos efeitos jurídicos. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua função de guardião da Constituição, tem proferido 2777 decisões fundamentais para a consolidação do instituto, especialmente no tocante à sua proteção jurídica, à sua equiparação com o casamento e à ampliação do seu conceito em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares.

Um marco foi a decisão no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, em 2011, quando o STF reconheceu a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, estendendo a elas os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. (Porto, 2018.) Outro ponto de destaque é a jurisprudência que admite o reconhecimento da união estável mesmo na ausência de coabitação, desde que haja demonstração de convivência pública e intenção de constituir família, como decidido no REsp 1.348.536/MG.

Em relação às uniões estáveis simultâneas, o STF tem adotado uma posição mais cautelosa. Em julgados como o RE 1.045.273/MG, o Tribunal não reconheceu automaticamente direitos previdenciários em casos de uniões paralelas, argumentando que a monogamia ainda é um princípio estruturante do Direito de Família brasileiro. Conforme Dias (2021) a Corte reforça que a configuração da união estável pressupõe exclusividade e fidelidade, o que gera debates intensos na doutrina.

Entre os doutrinadores, Maria Berenice Dias defende uma interpretação mais flexível e inclusiva do Direito das Famílias, considerando que a realidade social impõe o reconhecimento de múltiplas formas de afetividade, inclusive em casos de uniões paralelas, desde que presentes os elementos essenciais da união estável.

Por outro lado, Pablo Stolze Gagliano adota uma posição mais tradicional, ressaltando a necessidade de fidelidade e exclusividade como pilares para o reconhecimento da união estável, a fim de garantir segurança jurídica e evitar fraudes. Assim, a doutrina e a jurisprudência dialogam constantemente na construção e evolução dos limites e possibilidades desse instituto familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida ao longo dos capítulos, constata-se que a união estável passou por uma significativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao reconhecê-la como entidade familiar no artigo 226, §3º, a Constituição conferiu dignidade e proteção jurídica a uma forma de convivência até então marginalizada, promovendo um importante avanço na construção de um Direito de Família mais inclusivo e democrático.

2778

A transição do concubinato puro para a união estável marca não apenas uma mudança terminológica, mas uma redefinição profunda do conceito de família, alinhando-o aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de escolha nas relações afetivas. O Código Civil de 2002 reforçou essa proteção, embora ainda tenha mantido certos entraves, como o tratamento desigual previsto no artigo 1.790, que restringia os direitos sucessórios do companheiro em comparação ao cônjuge.

Nesse sentido, o segundo capítulo destacou os questionamentos sobre a constitucionalidade do referido artigo, suscitando debates relevantes sobre a necessidade de equiparação dos direitos, independentemente da formalização da relação afetiva. A jurisprudência do STF, embora tenha proferido decisões importantes, como a que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, ainda apresenta posicionamentos divergentes em temas sensíveis, como a exigência de coabitação e a possibilidade de reconhecimento de uniões simultâneas.

Essas inconsistências jurisprudenciais, aliadas à divergência doutrinária, têm gerado insegurança jurídica, dificultando a aplicação uniforme do direito e prejudicando a efetivação plena dos direitos fundamentais familiares. A ausência de um entendimento coeso compromete

não apenas a previsibilidade das decisões judiciais, mas também a estabilidade e a proteção das relações afetivas.

Conclui-se, portanto, que há urgência na consolidação de um marco interpretativo mais harmônico e constitucionalmente orientado, que respeite a pluralidade das formas de família existentes na sociedade contemporânea. O reconhecimento da união estável deve ser pautado por critérios que valorizem o afeto, a estabilidade e o compromisso mútuo, garantindo igualdade de direitos e segurança jurídica aos que optam por essa forma de convivência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Estado de Convivente.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTgwMw>> Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm acessado em: 30.03.25.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao_Constituicao.Compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025. 2779

CARVALHO, Julia Aguiar. **Os direitos sucessórios dos companheiros: uma análise sobre a necessidade de os conviventes serem considerados herdeiros necessários.** 2022. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

CERQUEIRA, M. P. **Consequências jurídicas do concubinato adulterino.** 2017. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-doconcubinato-adulterino>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar** Disponível em: <<http://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>> Acesso em: 27 mar. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Razões pelas quais companheiro não se tornou herdeiro necessário.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-29/processo-familiar-razoes-pelas-quais-companheiro-nao-tornou-herdeiro-necessario>. Acesso em 14 de abril de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil:** Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 4^a ed. 6^a.ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família- as famílias em perspectiva constitucional. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

2780

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** Volume 7: Direito das Sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 7: Direito das Sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUSMÃO, Ana Flávia. **Concubinato adulterino:** omissão legislativa e evolução do entendimento jurisprudencial. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48155/concubinato-adulterino-omissao-legislativa-e-volucao-do-entendimento-jurisprudencial>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf; Ana Carolina; Rafael. **A União (ins)Estável (relações paralelas).** Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>> Acesso em: 27 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. PIMENTEL, Barsaglia. Mariana. **O alcance da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil**. Consultor Jurídico, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-10/opiniao-alcanceinconstitucionalidade-artigo-1790-cc>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, M. A. **Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial**. 2012. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/numero4/04pereira.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PORTO, Duina. **Mononormatividade, intimidade e cidadania**. Revista Direito Gv, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/DYvB8875kRmR9bDmSSsQnqP>. Acesso em: 06 mar. 2025. 2781

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 878.694/2015** Minas Gerais. Relato: Min. Roberto Barroso. Recte(s): Maria de Fátima Ventura. Recdo. (a/s): Rubens Coimbra Pereira e outro (a/s). 31/08/2016. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirSucessoes/jurisprudencia/Decisao_RepercussaoGeralSTF_InformAgosto.pdf acessado em: abril 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 646.721/2017** Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Recte. (s): São Martin Souza da Silva. Recdo. (a/s): Geni Quintana. 10 mai. 2017.

TARTUCE, F. **Direito de Família**. 9^a ed. São Paul: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.6

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-comoherdeiro-necessario>. Acesso em:

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047>. Acesso em 22 abril de 2025.

TARTUCE, Flávio. **STF entende que art. 1.790 do CC é inconstitucional.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-einconstitucional>. Acesso em: abri, 2025.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **A relevância da decisão do supremo tribunal federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 CC no planejamento sucessório.** Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/Direito%20Civil%20-%20Estudos%20-%20Hironaka.pdf. P. 462. Acesso em 25 abril, 2025.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Supremo pode modular efeitos de decisão em embargos de declaração.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-15/ravi-peixoto-stf-modularefeitos-embargos-declaracao>. Acesso em: 05 de mar, 2025.

2782

WEHR, Layla Caroline. **Evolução recentes do direito das sucessões:** Recurso eletrônico / organização Layla Caroline Wehr. – Mafra, SC: Ed. da UnC, 2020. 107f.